## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008866-43.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: ANDERSON DE ARAUJO MARQUES

Requerido: TANAGRA PROFESSIONNEL COSMETICOS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido mercadorias da ré, efetuando o pagamento por meio de cheques.

Alegou ainda que eles foram depositados em data diversa da avençada com a ré, de sorte que não foram compensados por insuficiência de fundos, tendo depois quitado o débito a seu cargo.

Salientou que não obstante foi inscrito perante órgãos de proteção ao crédito.

O exame dos autos denota que os protestos

trazidos à colação não se justificavam.

A própria ré em contestação admitiu que obrou com erro na espécie em exame, tanto que devolveu a importância pertinente ao autor com os devidos acréscimos (fl. 42, primeiro parágrafo).

Diante disso, à míngua de qualquer outro elemento que apontasse para outra direção e inexistente algum débito do autor derivado da transação em apreço, prospera a pretensão deduzida para que definitivamente se suspendam os protestos aludidos e se exclua a negativação deles oriunda.

Solução diversa apresenta-se ao pleito de

ressarcimento dos danos morais.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação (ao que se equipara o protesto irregular) renda ensejo a isso, o documento de fls. 37/38 leva a conclusão contrária.

Ele atesta que o autor ostenta diversas outras pendências financeiras e cheques sem fundos além daqueles tratados nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para suspender os efeitos dos protestos indicados a fls. 13/14, bem como para determinar a imediata exclusão da negativação do autor daí decorrente, tornando definitiva a decisão de fls. 15/16, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA